



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AOS PROJETOS DE LEI N°S 2.014/2003, 5.096/2009, 5.704/2013,
692/2015 E 7.548/2017**

Redefine a competência do foro militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente, a fim de redefinir a competência do foro militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....
III – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

.....
d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em razão de atividade militar ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, são da competência da Justiça Militar da União os crimes militares, mesmo que dolosos contra a vida, cometidos no contexto:

I – do cumprimento de atribuições das Forças Armadas estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – de ação militar das Forças Armadas, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969;
- d) art. 23, inciso XIV, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

III – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante.

§ 2º Considera-se atividade militar o preparo, o emprego e a atuação das Forças Armadas na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais, na garantia da lei e da ordem e na participação em operações de paz, decorrentes do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º Preservadas as atribuições exclusivas das polícias, são também consideradas atividades militares os patrulhamentos e as inspeções navais realizados no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias; as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre; a segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais; e as ações de controle do espaço aéreo brasileiro e das áreas aeroportuárias contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito.” (NR)

Art. 3º O caput e o § 2º do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....
§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares dos Estados e do Distrito Federal, o juiz, ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Pùblico, encaminhará os autos do inquérito policial militar ao tribunal do júri.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente